



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/126/2024

Congonhas, 10 de dezembro de 2024.

**Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,**

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

**Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 35/2024.**

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores,**

**Câmara Municipal de Congonhas**



**PROTOCOLO GERAL 2680/2024**

Data: 12/12/2024 - Horário: 08:35

Legislativo

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 35/2024**, que “**FIXA SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO PARA LEGISLATURA 2025/2028**”.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto parcial ao projeto, pelas seguintes razões:

**Do prazo legal.**

Preliminarmente importante considerar que a proposição legislativa foi recebida na data de 06 de dezembro de 2024, tendo o poder executivo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento para sancionar ou vetar, conforme dispõe o art. 77 da Lei Orgânica nº. 1, de 19 de novembro de 2022, in verbis:

Art. 77. A proposição de lei, resultante do projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, **no prazo de quinze dias**, contados da data de seu recebimento: (GRIFO NOSSO)

I – se aquiescer, sanciona-la; ou

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

Tal prazo encontra-se ainda disciplinado na Constituição Federal de 1988, no art. 66, que assim dispõe:

Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

### CIDADE DOS PROFETAS

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, **no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GRIFO NOSSO)

Ante o exposto, considerando o prazo legal, tem-se que a presente manifestação é tempestiva.

#### Competência para fixação do subsídio.

A Constituição Federal dispõe que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados, conforme lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme art. 29, inciso V, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998) (GRIFO NOSSO).

A Lei Orgânica Municipal, descreve os parâmetros que devem ser obedecidos para a fixação do subsídio, por meio do art. 66, vejamos:

**Art. 66. A Câmara fixará**, até a última reunião ordinária da Sessão legislativa, **para viger na Legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.**

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara deixar a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Assim, visualizamos a competência da Câmara Municipal para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, consoante a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

No entanto, em que pese a legalidade da medida, visualizamos a possibilidade de o Poder Executivo sancioná-la ou vetá-la, se entender em contrariedade ao interesse público, e nestes termos é o art. 77 e seguintes da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 77. A proposição de lei, resultante do projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

### CIDADE DOS PROFETAS

I – se aquiescer, **sanciona-la**; ou  
II – se a considerar, **no todo ou em parte**, inconstitucional ou **contrária ao interesse público**, **vetá-la-á**, total ou parcialmente. (GRIFO NOSSO).

Assim, mediante os valores estabelecidos no art. 1º da Proposição de Lei n.º 035/2024, em que houve a mera concessão de reajuste, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, de 4.6% no subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretário, não vislumbramos afronta ao interesse público, termos em que recomendamos a sanção aos valores propostos.

#### Reajuste anual.

É previsto por meio do art. 2º da Proposição de Lei n.º 035/2024, a concessão de reajuste anual pelo índice INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no entanto, tal previsão encontra-se em dissonância o que prevê a Constituição Federal, no arts. 29, V e VI, 37, caput e X, e 39, § 4º, em uma afronta ao princípio da anterioridade, com a fixação para a legislatura subsequente.

Neste sentido inclusive já se manifestou o STF - Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, vejamos:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.
2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.
3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020) (GRIFO NOSSO).

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO**

Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

### CIDADE DOS PROFETAS

DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVÍDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.
2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF.
3. Recurso extraordinário PROVÍDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020) (GRIFO NOSSO)

Nos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as proposições possuíam dispositivos semelhantes, permitindo o reajuste dos subsídios dos agentes políticos, e os vinculando a índices de correção monetária, em contrariedade aos princípios da moralidade administrativa, e da anterioridade da legislatura para a sua fixação; e a Súmula Vinculante 42 do STF:

Súmula Vinculante 42 do STF: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Ante o exposto, recomendamos o voto ao art. 2º da Proposição de Lei n.º 035/2024, que fixa subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretário para a legislatura 2025/2028.

#### Férias e 13º salário.

O art. 3º da Proposição de Lei n.º 035/2024, dispõe que os agentes políticos terão direito ao pagamento de abono de férias e 13º salário; tal previsão vai de encontro ao que prevê a Constituição Federal, por meio do art. 39, §4º, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A este respeito inclusive, já se manifestou o STF - Supremo Tribunal Federal, por meio de Julgamento de Recurso Extraordinário, acerca da constitucionalidade do pagamento de 13º salário e férias, vejamos:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. **Regime de subsídio. Verba de**

Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



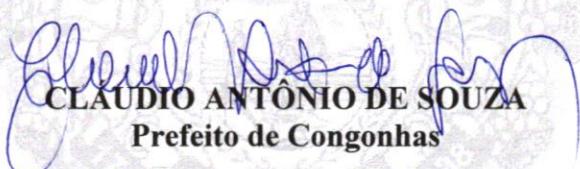
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

**representação, 13º salário e terço constitucional de férias.** 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) (GRIFO NOSSO).

Diante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, opino pelo **VETO PARCIAL**, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º da proposição de Lei n.º 035/2024 de autoria do Poder Legislativo Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Congonhas, 10 de dezembro de 2024.

  
**CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
**Prefeito de Congonhas**